



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051085-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA – ME, é agravado MUNICÍPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051085-20.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1501735-19.2016.8.26.0071¹

Agravante: Viva Leader Representacao Comercial de Produtos de Informatica Ltda – Me

Agravado: Município de Bauru

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Bauru

Voto nº 10867

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO GROSSEIRO NO MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso de apelação em execução fiscal apresentada contra rejeição de exceção de pré-executividade.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a interposição de recurso de apelação, ao invés de agravo de instrumento, pode ser superada pelo princípio da fungibilidade recursal, considerando a natureza da decisão atacada.

III. Razões de Decidir.

3. A exceção de pré-executividade foi julgada improcedente, não reconhecendo a prescrição do crédito tributário, e determinando o prosseguimento da execução.

4. A decisão não extinguiu a execução fiscal, sendo de natureza interlocutória, cabendo agravo de instrumento, conforme artigo 1.015 do CPC. A aplicação do princípio da fungibilidade é afastada devido ao erro grosseiro na escolha do recurso.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Viva Leader Representação Comercial de Produtos de Informática Ltda**

— **ME** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal movida para cobrança de ISSQN do exercício de 2011, não admitiu o recurso de apelação interposto pela executada, diante do equívoco na interposição do recurso cabível.

Em suas razões recursais, informou que não recolheu as custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Esclareceu que interpôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário. O Juízo de origem rejeitou a exceção e determinou o prosseguimento da execução. Diante disso, interpôs recurso de apelação. No entanto, o Juízo *a quo* entendeu que a decisão atacada era interlocutória e, portanto, impugnável por agravo de instrumento, inadmitindo a apelação. Contudo, sustentou que a interposição equivocada da apelação deve ser superada pelo princípio da fungibilidade recursal, desde que ausente erro grosseiro ou má-fé. Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para reconhecer a prescrição do crédito tributário e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal. Caso não seja este o entendimento, seja admitida a conversão da apelação em agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal.

Foi determinado o recolhimento das custas de preparo, uma vez que a agravante não é beneficiária da justiça gratuita (fl. 05), o que foi feito (fls. 09/11).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 09/11) e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Fica prejudicado o pedido de concessão do efeito

suspensivo, em razão do imediato julgamento do presente agravo de instrumento.

O recurso não comporta provimento.

No processo de origem, a exceção de pré-executividade foi julgada improcedente, não reconhecendo a prescrição do crédito tributário, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 68/69).

Contra essa decisão, a executada interpôs recurso de apelação (fls. 81/88), que não foi admitido pelo Juízo de origem, diante do equívoco na interposição do recurso cabível (fls. 89/90).

A decisão recorrida fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Destaco que a decisão contra a qual foi interposta a apelação não extinguiu integralmente a execução fiscal, tão somente julgou improcedente a exceção de pré-executividade, uma vez que não ocorreu a prescrição do crédito tributário e determinou o prosseguimento do feito (fls. 68/69).

A decisão acima mencionada não colocou termo ao processo, razão pela qual não se trata de sentença de cunho terminativo a desafiar o recurso de apelação, mas de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, encontramos julgados desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, dos quais destaco (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de lixo –

*Exercícios de 2019 a 2021 – Decisão que julgou extinta a execução somente em relação ao excipiente, com condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios e prosseguimento da execução em relação ao outro executado - Interposição de recurso de apelação pela municipalidade - Descabimento - **Decisão não terminativa, de natureza interlocutória, que deve ser combatida por meio de agravo de instrumento - Erro grosseiro que exclui a eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal** - Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1516891-39.2021.8.26.0114; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023);*

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2016 e 2017 – Reconhecida liminarmente a prescrição de parte do crédito executado – Decisão atacável por agravo de instrumento e não apelação – **Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – CPC, art. 1.015 – Recurso não conhecido** (TJSP; Apelação Cível 1500718-67.2022.8.26.0028; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023);*

*APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória – **Hipótese que desafia agravo de instrumento, pois a decisão atacada não colocou***

fim ao processo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada ocorrência de erro grosseiro. *Recurso não conhecido* (TJSP; Apelação Cível 0016648-27.2022.8.26.0053; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023);

*APELAÇÃO – Reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação a um dos executados - **Recurso de apelação interposto em face de uma decisão que desafia a interposição de agravo de instrumento – Impossibilidade de convalidação pelo princípio da fungibilidade recursal** – RECURSO NÃO CONHECIDO* (TJSP; Apelação Cível 1500316-13.2022.8.26.0116; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022).

Afasto a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não existe dúvida objetiva sobre o cabimento do recurso adequado. No caso, impõe-se o reconhecimento de erro grosseiro quanto à interposição de recurso de apelação contra decisão não terminativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora